

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13890.000579/2003-26
Recurso nº 160.289 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 191-00.068
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente Cerâmica Almeida Ltda.
Recorrida 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP

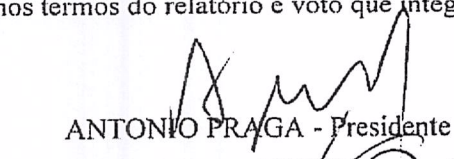
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. (...) § 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17. (Instrução Normativa nº 21, de 10/03/1997, com a redação dada pela IN SRF nº 73, de 15/09/1997)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - Relator

Editado em: 07 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Marcos Vinicius Barros Ottoni, Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva

Relatório

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto por Cerâmica Almeida Ltda., em face do acórdão nº 14-15.115, proferido pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, o qual considerou o lançamento procedente em parte.

Por abordar com objetividade a matéria *sub examine*, adoto o relatório apresentado pela DRJ:

"Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 18/06/2003, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelo regime do lucro presumido, código de receita nº 2372, concernente ao quarto trimestre de 1997, no valor de R\$ 21.851,78, acrescida da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 16.388,84 e dos juros de mora na quantia de R\$ 23.224,07.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/61, por meio da qual fustiga a exigência argumentando que o tributo exigido foi compensado com indébitos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), todos do período-base de 1991, decorrentes do reconhecimento judicial de inaplicabilidade, naquele período, do indexador monetário denominado Unidade Fiscal de Referência (UFIR), já transitado em julgado, consoante os autos do processo nº 93 0006771-0 que tramitou na 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

Assevera que em novembro de 1997 as Delegacias da Receita Federal em Rio Claro e em Limeira foram intimadas do decisório, bem assim informadas de que as importâncias recolhidas a maior seriam objeto de compensações futuras.

Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração e impedidas sua inscrição no CADIN e restrições na expedição de certidões

Às fls. 95/97 a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba noticia que devido ao pagamento das duas primeiras quotas do IRPJ, da CSLL e do ILL do ano de 1991, vencidas em 30/04/92 e 29/05/92, com correção pela variação da UFIR, a interessada faria jus a lançar como crédito a quantia enunciada na fl. 96, e que também seriam indevidos os valores pagos nos processos administrativos de parcelamento nºs 13890.000086/96-14, 13890.000087/96-87 e 13890.000088/96-40, os quais dizem respeito ao valor das diferenças encontradas quando dos pagamentos das terceiras quotas destes tributos, que se deram sem a correção pela UFIR."

Ao apreciar a impugnação, houve por bem a DRJ julgar o lançamento procedente em parte, em acórdão assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
- CSLL*

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

*AUDITORIA INTERNA NA DCTF. CSLL. COMPROVAÇÃO DA
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA ANTES DE OUTUBRO
DE 2002*

A compensação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial requisita o trânsito em julgado da sentença e a participação da autoridade fiscal, que atentará para os estritos termos do comando imposto pelo Judiciário. Ainda que o encontro de contas se faça unilateralmente, ao pretexto de efetivação na seara do lançamento por homologação, há de apresentar pressupostos mínimos de validade, como a quantificação dos indébitos e, notadamente, os lançamentos contábeis tendentes à identificação das dívidas amuladas e a época do evento.

ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

*APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE
BENIGNA.*

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c")."

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente voluntário, asseverando, em síntese:

- que obteve perante o Poder Judiciário, decisão já transitada em julgado, proferida nos autos de Ação Declaratória, a qual reconheceu o seu direito de não recolher aos cofres públicos, o IRPJ, CSLL, ILL e os incentivos fiscais decorrentes do ano base de 1991, com a indexação pela UFIR.

- que "o acórdão proferido nos Autos da Ação Declaratória nº 93.0006771-0 (Acórdão nº 95.03.040739-7) pelo Tribunal Regional da 3ª Região, ao reconhecer o direito da recorrente no que tange à não correção dos valores devidos pela UFIR gera um direito creditório, o qual pode ser objeto de compensação com débitos tributários."

- que, quanto aos valores lançados equivocadamente em DCTF, não deveriam ter sido aplicadas penalidades no presente caso, posto que o contribuinte não agiu com dolo, culpa ou má-fé.

- que por ser optante pelo lucro presumido, sua contabilidade é feita apenas em Livro Caixa, não possuindo outros tipos de escrituração contábil. "Assim, por não estar obrigado à declarar sua movimentação financeira e tributária em demais livros escriturais,

estando em posse de um crédito oriundo de decisão judicial compensou-o com outros débitos tributários, utilizando de DCTFs."

- que *"ao declarar os valores objeto da compensação nas DCTFs o fez de maneira equivocada, incorrendo em erro, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração."*, mas que deveria a autoridade fiscal competente corrigir o erro de ofício, o que não ocorreu no procedimento fiscal em tela.

- que devem ser excluídos os débitos acessórios, ou seja, da aplicação da multa e dos juros de mora, posto que, segundo jurisprudência colacionada, *"mero erro de fato no preenchimento da DCTF não pode gerar multa isolada e juros de mora"*.

Ao final, requer seja declarado insubsistente o presente Auto de Infração com o seu conseqüente cancelamento, sendo afastado o crédito tributário lançado, bem como a multa e os juros de mora, tendo em vista que o contribuinte apenas incorreu em equívoco ao preencher suas declarações, bem como da existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo seu crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni , Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando que o lançamento decorreu de uma compensação não acatada pelo Fisco, lastreada em decisão judicial transitada em julgado, cumpre apreciar, inicialmente, a natureza e o alcance do provimento jurisdicional em tela.

A contribuinte ajuizou Ação Declaratória perante a Seção Judiciária de São Paulo, tendo formulado os seguintes pedidos:

"a) seja deferida a citação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu digno Procurador em São Paulo, para que conteste a presente, se desejar, aguardando a Suplicante, no entanto, a plena e total procedência desta, para, por Sentença, ser declarada a desobrigação da ora suplicante em efetuar o pagamento do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro, do ILL e dos Incentivos Fiscais, decorrentes do ano base de 1.991, exercício de 1.992, exigidos pela Lei nº 8 383/91, devido sem a incidência do indexador representado pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR - definitivamente, condenado, por consequência a Ré (União Federal), no pagamento das custas dispendidas pela Autora e nos honorários advocatícios arbitrados por esse Ilustre Juízo

b) Seja deferido o depósito em conta e à ordem deste Juízo, conforme facultado à Suplicante por força do art 1 do Provimento nº 58, de 21.10.91, da Presidência do Conselho da Justiça Federal do Tribunal

Regional Federal - 3ª Região, de maneira que tal valor fique neste Juízo, evitando qualquer ação impositiva de multa pela Receita Federal, ou mesmo negativa na expedição de certidão federal, para, no final, V. Exa. determinar a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante, uma vez julgada a procedência desta "

Neste sentido, o Acórdão proferido nos autos da mencionada Ação Declaratória, o qual restou transitado em julgado, consignou o seguinte em sua ementa: "*reconhecimento do direito do impetrante recolher o IRPJ (ano-base de 1991) pelo índice oficial da TRD.*"

Destarte, verifica-se que o *decisum* transitado em julgado em momento algum reconheceu à contribuinte o direito à compensação de créditos oriundos de eventuais parcelas pagas utilizando-se a UFIR, uma vez que tal matéria não foi objeto do pedido.

Não há dúvidas quanto ao direito da contribuinte de não pagar o IRPJ com a indexação pela UFIR. O que se questiona, neste ponto, é a liquidez do julgado em comento, posto que eventual compensação do que já fora pago não foi objeto da ação.

Ao contrário, de uma análise da ação declaratória proposta, verifica-se justamente a ausência de qualquer crédito a compensar pela contribuinte, uma vez que a mesma pleiteou o direito de depositar em juízo as parcelas controvertidas, tendo requerido, ao final, o seu levantamento em caso de vitória.

Por outro lado, poder-se-ia argumentar que o crédito objeto do pedido da compensação refere-se a um pagamento efetuado antes da propositura da ação ou mesmo durante o curso desta, caso a contribuinte tenha mudado de idéia quanto ao depósito judicial.

Tais dúvidas somente reforçam o entendimento exposto pela DRJ, o qual, sem negar efetividade ao conteúdo da decisão judicial, asseverou que, optando a contribuinte por liquidar o *decisum* na esfera administrativa, deveria a mesma se subordinar a todos os trâmites legais, disciplinados especialmente nos artigos 12, § 7º, 14, § 6º e 17, da Instrução Normativa nº 21, de 10/03/1997, com a redação dada pela IN SRF nº 73, de 15/09/1997, a saber:

" Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado

(...)

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

Art. 14 Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(.)

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art 17.

Art 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação."

Assim, considerando que os efeitos de um provimento judicial declaratório não possuem automática força condenatória, restando a necessidade de liquidação do julgado e que, na esfera administrativa tal procedimento se faz observando-se estritamente as normas de regência, não há como se proceder à extinção do crédito tributário por ato unilateral da contribuinte.

Finalmente, no que tange à aplicação das penalidades decorrentes do lançamento, inclusive sob pretexto de erro material por parte do Contribuinte, irrepreensível o acórdão recorrido, o qual adoto como razões de decidir, uma vez que, independentemente da causa, serão objeto de lançamento as compensações indevidas ou não comprovadas, a saber:

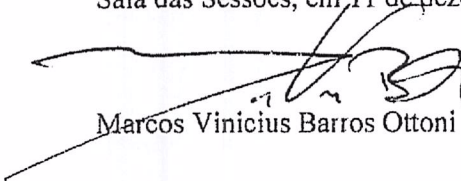
"Por todo o exposto, ousou discordar do respeitável entendimento da autoridade preparadora inserto às fls. 95/96, inclusive na quantificação do possível crédito da impugnante, pois, ao tomar as duas primeiras quotas dos tributos devidos em 1992 a cifras fixas, desconsiderou que o v. Acórdão do TRF/3ª Região, embora tenha excluído a incidência da UFIR, manteve a cobrança da indexação ao índice da Taxa Referencial Diária (TRD).

Remanesce, em essência, que os créditos que a Recorrente julga possuir não foram comprovados, de sorte que pertine a exigência fiscal, uma vez que o lançamento se fez obediente aos ditames impostos pelo artigo 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que versa:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal". (ênfase acrescida)".

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


Marcos Vinicius Barros Ottoni

